



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 2870/2016

INQUÉRITO POLICIAL N\xba 0001360-97.2014.4.03.6130 (2434/2014-1)

ORIGEM: JUÍZO DA 1\xba VARA FEDERAL DE BARUERI/SP

PROCURADOR OFICIANTE: THIAGO LACERDA NOBRE

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2\xba CCR (CPP, ART. 28 C/C LC N\xba 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO. APREENSÃO QUE NÃO ULTRAPASSA 153 MAÇOS DE CIGARRO, QUANTIDADE COMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO, DESDE QUE AUSENTE REITERAÇÃO DE IGUAL CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, anterior à redação dada pela Lei nº 13.008/14.

2. Segundo consta dos autos, no dia 27/02/2014, o investigado foi surpreendido com 95 (noventa e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, em seu estabelecimento comercial, localizado no município de Santa do Parnaíba/SP, desprovido da documentação comprobatória da introdução regular de tais produtos no país.

3. O Procurador da República oficiante requereu em juízo o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância.

4. O Juízo da 1\xba Vara Federal de Barueri/SP, no entanto, dissentiu da tese ministerial, entendendo versar a hipótese sobre crime de contrabando, a afastar, por si só, a incidência do referido postulado.

5. É de ciência correntia que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.

6. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destinúido de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, DJe 17/12/2013).

7. Contudo, na 108\xba Sessão de Coordenação, realizada em 7/3/2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta.

8. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome ao dia, observado o

prazo de validade do produto, obtido por meio de consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses. Tem-se, portanto, “17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços”.

9. No caso presente, observada a norma incriminadora, revela-se viável o arquivamento do apuratório, pois a quantidade apreendida (95 maços de cigarro) não supera referido patamar, pelo que diminuta a reprovabilidade da conduta. De outra parte, gravosa a continuidade da persecução à prática ilícita em tal circunstância, pois ausente notícia de reiteração de conduta da mesma espécie.

10. Insistência no arquivamento do feito.

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, anterior à redação dada pela Lei nº 13.008/14, atribuído a JAIR VITALINO SOARES.

Segundo consta dos autos, no dia 27/02/2014, o investigado foi surpreendido com 95 (noventa e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, em seu estabelecimento comercial, localizado no município de Santa do Parnaíba/SF, desprovido da documentação comprobatória da introdução regular de tais produtos no país.

O Procurador da República oficiante requereu em juízo o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância (fls. 81/82).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, no entanto, dissentiu da tese ministerial, entendendo versar a hipótese sobre crime de contrabando, a afastar, por si só, a incidência do referido postulado (fls. 83/84).

Os autos vieram, em seguida, a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

É de ciência correntia que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.

Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação

do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120.550/PR, DJe 17/12/2013).

Contudo, na 108^a Sessão de Coordenação, realizada em 7/3/2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta.

Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome ao dia, observado o prazo de validade do produto, obtido por meio de consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses. Tem-se, portanto, “17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços”.

No caso presente, observada a norma incriminadora, revela-se viável o arquivamento do apuratório, pois a quantidade apreendida (95 maços de cigarro) não supera referido patamar, pelo que diminuta a reprovabilidade da conduta. De outra parte, gravosa a continuidade da persecução à prática ilícita em tal circunstância, pois ausente notícia de reiteração de conduta da mesma espécie.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento do feito. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 12 de abril de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF